



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0000833-72.2016.8.14.0040
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS/PA (1ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: RENILSON PEREIRA DE SOUSA (RÉU PRESO)
ADVOGADA: DEFENSORA PÚBLICA KELLY APARECIDA SOARES
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, I E II, DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS À CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. CONFISSÃO JUDICIAL DO RÉU. DOSIMETRIA. REFORMA. SEGUNDA FASE. EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, VEZ QUE NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NO PROCESSO N° 0003904-12.2006.8.14.0040. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 63 DO CPB. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, MAS IMPOSSIBILIDADE DE FIXÁ-LA NO QUANTUM DA PENA, NOS TERMOS DA SÚMULA N° 231 DO STJ. TERCEIRA FASE. QUANTUM MAJORADO PELA INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO EM 1/2 (METADE). NECESSIDADE DE DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 443 DO STJ. REDUÇÃO PARA A FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO). PENA REDIMENSIONADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. In casu, restou provado nos autos a tipicidade da conduta e a culpabilidade do apelante em relação ao crime praticado, estando comprovada a autoria e a materialidade delitiva pelos depoimentos testemunhas que afirmam com certeza que fora o recorrente um dos autores do delito em tela, tendo este, inclusive, confessado a prática do delito em juízo.
2. Conforme se extrai da Certidão de Antecedentes Criminais (fls. 130/132), o acusado possui contra si sentença penal condenatória transitada em julgado (Processo n° 0003904-12.2006.8.14.0040), informação confirmada por minha assessoria em pesquisa realizada no Sistema LIBRA do TJE/PA, nos termos da cópia da Certidão de Trânsito em Julgado anexada ao meu voto. Sendo assim, configurada está a agravante da reincidência, nos termos do art. 63 do CP (Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior), tendo agido corretamente o magistrado quando fez a compensação entre a atenuante e a agravante.
3. A pena não seria diminuída com a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CPB), tendo em vista que a pena-base já foi aplicada no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, logo, nesta segunda fase da dosimetria de pena, a sanção não pode ser reduzida aquém do mínimo legal, conforme



redação contida na Súmula 231 do STJ.

4. Não é lícita a exasperação da reprimenda pela incidência das causas de aumento de pena do §2º do art. 157 do CPB (emprego de arma e concurso de pessoas), acima do patamar de 1/3 (um terço), sem qualquer fundamento para tanto, por exegese da Súmula nº 443 do STJ.
5. Reprimenda redimensionada para fixar ao apelante a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade. Pena redimensionada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, apenas para redimensionar a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de março de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 06 de março de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº: 0000833-72.2016.8.14.0040
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS/PA (1ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: RENILSON PEREIRA DE SOUSA (RÉU PRESO)
ADVOGADA: DEFENSORA PÚBLICA KELLY APARECIDA SOARES
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO



Trata-se de Apelação Criminal interposta por Renilson Pereira de Sousa, em face de sentença prolatada, em audiência, às fls. 140/141-v, pelo MM. Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA, Dr. Danilo Alves Fernandes, que o condenou a uma pena definitiva de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime capitulado no art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB (roubo majorado pelo emprego de arma e em concurso de pessoas).

Narra a denúncia (fls. 02/04) que, no dia 15/01/2016, por volta das 20h30m, no bairro da Paz, nesta cidade, os acusados Renilson Pereira de Sousa e Luís Matias da Conceição Filho, em concurso, subtraíram para si, mediante grave ameaça, consubstanciada na utilização de uma arma de fogo, bens da vítima Dion Leno Vasconcelos Barreto.

Por ocasião dos fatos, uma viatura da Polícia Militar que estava em ronda ostensiva, ao se deparar com uma motocicleta que trafegava em atitude suspeita, passou a segui-la. Ao perceberem que eram seguidos, o piloto e o garupeiro resolveram empreender fuga, mas, durante o ato, acabaram por se desequilibrar e caíram. Nesse momento, foram abordados pelos policiais, tendo sido encontrado com eles, 01 (um) revólver calibre 22, uma quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) e 01 (um) aparelho celular da marca Samsung, motivo pelo qual foram presos em flagrante.

Na Delegacia de Polícia, a vítima afirmou aos policiais que trafegava no bairro da Paz, quando 02 (dois) sujeitos lhe abordaram, sendo que um deles estava com uma arma de fogo em punho (Renilson), tendo este lhe exigido a entrega da motocicleta, seu celular e o dinheiro que trazia consigo. A vítima apontou com exatidão os acusados como sendo os autores do roubo (reconhecimento).

Em razões recursais (fls. 162/172), a defesa sustenta que, não há provas a sustentar um decreto penal condenatório, devendo ser revista a dosimetria da pena, para que seja retirada na segunda fase a agravante da reincidência, com a aplicação da atenuante da confissão no quantum da pena, bem como, que seja aplicada, na terceira fase, as causas de aumento do inciso I e II do §2º do art. 157 do CPB (emprego de arma e concurso de pessoas), no patamar mínimo de 1/3 (um terço), tendo em vista que o juízo sentenciante aplicou o aumento na 1/2 (metade), sem qualquer fundamentação para tanto, violando o disposto na Súmula nº 443 do STJ.

Assim, requer o conhecimento e provimento do apelo.

Em contrarrazões (fls. 173/174-v), a Promotora de Justiça de primeiro grau manifesta-se pelo improvimento da apelação, com a manutenção da sentença em todos os seus termos. Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, devendo a sentença ser modificada somente no que se refere à aplicação do quantum das causas de aumento previstas no art. 157, §2º, inciso I e II, do CPB, no patamar de 1/3 (um terço) (parecer de fls. 182/187).



É o relatório. À doutra revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em análise dos autos, observa-se que a argumentação trazida pelo apelante merece prosperar, apenas em parte.

MÉRITO:

1. Da insuficiência probatória.

A defesa apenas citou tal argumento, sem se aprofundar na matéria, razão pela qual, analisarei de forma breve.

In casu, restou provado nos autos a tipicidade da conduta e a culpabilidade do apelante em relação ao crime praticado, estando comprovada a autoria e a materialidade delitiva pelos depoimentos testemunhas que afirmam com certeza que fora o recorrente um dos autores do delito em tela, tendo este, inclusive, confessado a prática do delito em juízo.

Dessa forma, a condenação se mostra indiscutível, haja vista as vastas provas carreadas aos autos de que realmente o recorrente agira dolosamente no cometimento do delito.

2. Da reforma na dosimetria de pena. Exclusão da circunstância agravante da reincidência na segunda fase, com a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea no cômputo da pena.

É sabido que o cálculo da pena deve ser realizado de acordo com o caso concreto, obedecendo ao sistema trifásico de dosimetria, conforme ensina o art. 68 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, o juízo a quo, obedecendo aos critérios do art. 59 do CPB, analisou as circunstâncias judiciais como favoráveis ao apelante em sua totalidade, tendo-lhe aplicado a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, ou seja, no mínimo legal estabelecido pelo legislador.

Na segunda fase, concorrendo a atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea d, do CPB) e ainda a agravante da reincidência, o juízo singular compensou ambas, tornando a pena intermediária inalterada.

Dessa forma, o juízo reconheceu a atenuante da confissão espontânea, bem como a agravante da reincidência, no entanto, isso não refletiu no quantum da reprimenda, vez que elas foram compensadas. Acontece que a defesa pleiteia a retirada da agravante de reincidência do cômputo da pena do apelante, ao argumento de que, apesar da certidão de antecedentes criminais às fls. 130/132, atestar a existência de execução penal, esta se deu a título de execução provisória, não havendo nos autos prova segura da certificação do trânsito em julgado da possível condenação que acarretaria na agravante da reincidência.



Entretanto, este pleito não merece acolhida.

Conforme se extrai da Certidão de Antecedentes Criminais (fls. 130/132), o acusado possui contra si sentença penal condenatória transitada em julgado (Processo nº 0003904-12.2006.8.14.0040), informação esta confirmada por minha assessoria em pesquisa realizada no Sistema LIBRA do TJE/PA, nos termos da cópia da Certidão de Trânsito em Julgado anexada ao meu voto.

Sendo assim, configurada está a agravante da reincidência, nos termos do art. 63 do CP (Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior), tendo agido corretamente o magistrado quando fez a compensação entre a atenuante e a agravante.

Além disso, vale ressaltar que, ainda que fosse excluída a agravante da reincidência, a pena não seria diminuída com a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CPB), tendo em vista que a pena-base já foi aplicada no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, logo, nesta segunda fase da dosimetria de pena, a sanção não pode ser reduzida aquém do mínimo legal, conforme redação contida na Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena-base abaixo do mínimo legal.

Dito isto, a aplicação da atenuante da confissão, neste caso, não teria nenhum efeito prático para alterar/diminuir a sanção fixada.

3. Da almejada aplicação do quantum relativo às causas de aumento de pena (emprego de arma e concurso de pessoas) em seu grau mínimo, ou seja, 1/3 (um terço), já que o magistrado fixou no quantum de 1/2 (metade), sem qualquer fundamentação.

Afirma o apelante que, o magistrado sentenciante, na terceira fase da dosimetria, majorou a pena referente às causas de aumento (emprego de arma e concurso de pessoas), na 1/2 (metade), sem qualquer fundamentação para tanto. Pleiteia a majoração no quantum mínimo estabelecido pelo legislador, isto é, em 1/3 (um terço).

De fato, da leitura da sentença condenatória às fls. 141, vê-se que o juízo sentenciante majorou a pena-base da metade (1/2), sem apresentar, todavia, qualquer motivação para tanto, simplesmente pelo número de majorantes aplicadas.

O magistrado do feito limitou-se a citar a incidência das referidas majorantes, sem dar os motivos reais e concretos que o levou a exasperar o quantum de aumento, tendo o mesmo afirmado: Concorre a causa de aumento prevista no inciso II do §2º do art. 157, razão pela qual aumento no patamar mínimo em 02 (dois) anos. Vale ressaltar que, o juiz ainda se equivocou ao mencionar somente o concurso de pessoas, apesar de tê-lo condenado, na parte dispositiva da sentença, pelas 02 (duas) majorantes.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 443, que dispõe, in verbis: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo



suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

A jurisprudência é remansosa neste sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDENAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO. NÚMERO DE MAJORANTES. ILEGALIDADE MANIFESTA. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ACRÉSCIMO PELO CONCURSO FORMAL. NÚMERO DE CRIMES. REGIME PRISIONAL. PLEITO SUPERADO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. (...) 2. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes. Súmula nº 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante. 3. (...) 4. (...) 5. Writ parcialmente prejudicado e, no mais, não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a reprimenda imposta aos pacientes para 08 (oito) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão. (STJ, HC 168497/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, T6 – Sexta Turma, julgado em 02/04/2013, DJe 11/04/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA MAJORADA EM 3/8 (TRÊS OITAVOS). QUANTIDADE DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INVIABILIDADE. SÚMULA 443/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A majoração na terceira fase da dosimetria da pena, nos crimes de roubo com causa de aumento, exige motivação concreta, não sendo suficiente a mera indicação do número de circunstâncias. Inteligência do enunciado nº 443 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC 241133/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, T5 – Quinta Turma, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013).

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2.º, INCISOS I e II, DO CÓDIGO PENAL. ARMA. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO ERESP Nº 961.863/RS. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR, NO CASO, A CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL REFERENTE À PERSONALIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 3/8. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1 (...) 2. (...) 3. (...) 4. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. 5. (...) 6. A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de aumento da reprimenda em patamar acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula nº 443 deste Tribunal. 7. Habeas Corpus parcialmente concedido para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, a fim de retificar a fração de acréscimo pelas majorantes para o mínimo legal, equivalente a 1/3. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para reduzir a pena-base para o patamar mínimo estabelecido, nos termos supra explicitados. (STJ, HC 260549/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, T5 – Quinta Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013).

Portanto, não tendo o magistrado a quo justificado a exasperação da reprimenda, sua redução é medida imperativa ao patamar de 1/3 (um terço).

Passo, então, ao redimensionamento da pena imposta ao apelante Renilson Pereira de Sousa, apenas para, mantendo-se a reprimenda inicial



estabelecida (04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa) na primeira fase, ante a favorabilidade das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB e mantendo-se na segunda fase a compensação entre a circunstância atenuante (confissão) e agravante (reincidência), majorar a sanção, em reconhecimento à incidência das causas de aumento previstas nos incisos I e II, do §2º, do art. 157, do CPB, em 1/3 (um terço), fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, calculados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a impossibilidade de se aferir a situação econômica do acusado.

Mantenho como regime inicial para cumprimento de pena o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'b', do CPB.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o apelante não preenche o requisito objetivo do inciso I do art. 44, do CPB, uma vez que lhe foi aplicada pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão, fato, portanto, impeditivo à substituição.

Da mesma forma, incabível o Sursis por ser a pena superior a 02 (dois) anos de reclusão, ex vi do art. 77, do CPB.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, apenas para redimensionar a pena no que se refere à aplicação do quantum das causas de aumento de pena previstas no art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB, no patamar de 1/3 (um terço), condenando-o a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, calculados na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Comunique-se ao Juízo da Vara das Execuções Penais acerca da alteração ocorrida na dosimetria da pena, devendo o mesmo proceder com as atualizações necessárias ao cumprimento da reprimenda fixada ao réu, nos termos da Resolução nº 113/2010 do CNJ, alterada pela Resolução nº 237/2016 do CNJ.

É o voto.

Belém/PA, 06 de março de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora